



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721308/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROTESTO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE

O protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se a decisão de primeira instância e o despacho decisório da repartição de origem fundados em dispositivos normativos válidos e vigentes, bem como amparados em argumentos claros e objetivos, consentâneos com a realidade fática dos autos, inexistente amparo a alegações genéricas de nulidade.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da Medida Cautelar de protesto nº 0014674-69.2015.4.03.6100 para a compensação efetuada na DCOMP nº 11593.08587.241117.1.3.57-9600.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário no qual se discute direito creditório decorrente de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado referente a recolhimentos a maior do FINSOCIAL pela sua incorporada, Refinações de Milho Brasil Ltda.

A DERAT/SP, por meio do despacho decisório de fls. 21/30, homologou parcialmente as compensações, pois segundo o seu entendimento, o contribuinte teria o prazo de 05 anos para postular administrativamente crédito obtido por sentença judicial contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial e que esse prazo fica suspenso entre a protocolização do pedido de habilitação e a data do seu deferimento.

Todavia, dado que a contribuinte, segundo a autoridade, não teria dado início à execução do título judicial, o prazo seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão, acrescido do período entre o pedido de habilitação e o seu deferimento, operando-se a prescrição em 04/08/2015.

Desta forma, haja vista ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença judicial em 22/04/2010, e a data do protocolo do pedido de habilitação ter se dado em 16/04/2015 e a sua ciência em 30/07/2015, a prescrição do direito de apresentar Declaração de Compensação teria ocorrido em 04/08/2015, assim, autoridade fazendária considerou que, somente, seria tempestiva a Dcomp apresentada em 30/07/2015, entretanto a declaração enviada em 24/11/2017 foi apresentada após o transcurso do prazo para aproveitamento do crédito e não foi homologada por ter sido fulminado o direito pela prescrição.

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, lavrado através do acórdão 108-000.752, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991*

*CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO DE COMPENSAÇÃO.
É de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução, o prazo para compensação de créditos reconhecidos judicialmente, suspendendo-se tal prazo durante a análise do pedido administrativo de habilitação.*

CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO DE COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de medida cautelar de interrupção da prescrição não interrompe o prazo prescricional para compensação administrativa de indébito tributário.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso perante este Conselho, onde, resumidamente, em sua defesa, alega que ajuizou medida cautelar de protesto em virtude de receio do perecimento do seu direito em função da prescrição e que, por consequência, houve respectiva interrupção do prazo para compensação dos créditos de FINSOCIAL decorrentes do pedido de habilitação do crédito.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Ante a existência da alegação de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação legal

No que pese, em sede de preliminar, tenha a recorrente trazido arguições de nulidade do acórdão recorrido, ao pugnar pela nulidade do acórdão recorrido ao suscitar ausência de fundamentação legal em relação aos argumentos apresentados pela defesa.

Entendo que não assiste razão a recorrente.

Pois, diferentemente do alegado, não há mácula no Despacho Decisório emitido. De plano, deve-se lembrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Pois, no presente caso, o julgador de piso entendeu pela existência de prescrição do crédito pleiteado por ausência de sua interrupção de seu prazo, bem como, ao manejar, com destreza, todas as datas aplicadas aos fatos indicou os motivos de fato e dos normativos válidos e vigentes que se fundou o acórdão recorrido.

Como se observa nos autos, a **motivação** para o indeferimento do crédito pleiteado do reconhecimento da existência de prescrição do crédito tributário pleiteado.

O acórdão recorrido, de forma pormenorizada, em obediência à motivação dos atos administrativos ao identificar todas as datas aplicadas aos fatos indicou todos os consentâneos com a realidade fática e de direito em que se fundou o acórdão recorrido.

Aqui percebe-se, pois, que a Recorrente que a presente alegação funda-se, tão somente, em mero inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Outrossim, entendo que a alegação de cerceamento do direito de defesa também não encontra respaldo, pois para reconhecimento da nulidade, seria imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso, sendo relevante destacar que a Recorrente pôde se defender tecnicamente em todas as fases do processo.

Neste ponto recursal, rejeito a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2- Da alegada necessidade da constituição do crédito tributário

Alega a Recorrente que, nos termos do art. 142, “caput” e parágrafo único, do CTN, o lançamento é ato administrativo obrigatório, por meio do qual, o crédito tributário só poderá ser constituído por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento.

Daí, ante a não homologação da compensação feita pela Recorrente na DCOMP n.º 11593.08587.241117.1.3.57-9600, a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício é obrigatória, não podendo o crédito ser exigido sem a sua devida constituição.

Aqui não assiste razão a Recorrente.

Pois, nos termos do art. 18 da MP n.º 135/2003, as Declarações de Compensação têm caráter de confissão de dívida e, por conseguinte, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, prescindindo o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, já que a Declaração de compensação apresentada pela Recorrente

constituiu confissão de dívida relativamente aos débitos nela indicados para compensação e instrumento hábil para sua cobrança no caso de não homologação da compensação.

Daí, uma vez não homologada a DCOMP n.º 11593.08587.241117.1.3.57-9600, transmitida pela Recorrente em 24/07/2017, nos termos do art. 18 da MP 135/2003, dispositivo passou a prescindir o lançamento de ofício para cobrança do débito da compensação não homologada, bem como, que o sujeito passivo seria intimado a recolher os débitos indevidamente compensados.

Assim, não há que se falar em constituição de ofício de crédito tributário nos casos de não homologação de compensação, como quer a contribuinte, haja vista que se trata de débitos já constituídos pela simples apresentação da Dcomp, restando apenas a ciência da requerente da não homologação.

Neste tópico recursal não há reforma a fazer.

Por fim, sem digressões, no que cerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplico a Súmula CARF n.º 2 para não conhecer tais alegações.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

3- Da Interrupção da Prescrição para execução do título judicial

A lide reside na discussão da interrupção da prescrição para execução da sentença a qual deferiu à Recorrente o direito à compensação do crédito tributário judicialmente reconhecido.

Pois bem.

A Recorrente, na condição de contribuinte da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, na época dos fatos- em 09/03/1993, a ajuizou a Ação Ordinária n.º 93.0034510-9 objetivando que fosse assegurado o direito de compensar os valores recolhidos no período de setembro de 1989 a maio de 1991.

Em outubro de 1993, em sede de liminar, foi autorizando à Recorrente compensar dos valores recolhidos do FINSOCIAL com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

O processo judicial em comento transitou em julgado em 22/04/2010, quando ficou confirmada a liminar anteriormente deferida ao reconhecer à Recorrente o direito de compensar os valores recolhidos com débitos da COFINS, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL e do Programa de Integração Social-PIS.

Em **16/04/2015**, a Recorrente instaurou o Processo Administrativo n.º 13804.721572/2015-15 para habilitação de créditos de FINSOCIAL no montante de R\$

10.421.962,20, tendo o seu pleito deferido por despacho decisório proferido em 24/07/2015, do qual foi cientificada em 27/07/2015.

Em 29/09/2015, com o objetivo de prevenir o seu direito, a Recorrente optou por ajuizar Medida Cautelar de Protesto Judicial- Proc. n.º 0014674-69.2015.4.03.6100.

Na sequência, a Recorrente efetuou a compensação dos créditos de FINSOCIAL apurados mediante transmissão das Declarações de Compensação-DCOMP n.º 27479.45365.300715.1.3.57-8533 e 11593.08587.241117.1.3.57-9600, respectivamente, nas datas de **30/07/2015** e de **24/11/2017**.

Ao analisar as DCOMPs transmitidas, a RFB proferiu despacho decisório no qual deferiu parcialmente as compensações efetuadas pela Recorrente, da seguinte forma:

(a) com relação ao montante creditório, o r. despacho decisório reconheceu que o valor de R\$ 10.421.962,20 em créditos de FINSOCIAL declarado pela Recorrente seria correto;

(b) com relação às DCOMPs, o r. despacho decisório:

(b.1) homologou a DCOMP n.º 27479.45365.300715.1.3.57-8533, transmitida em 30/07/2015, quitando os débitos no valor de R\$ 1.664.482,80;

(b.2) não homologou a DCOMP n.º 11593.08587.241117.1.3.57-9600, transmitida pela Recorrente em 24/11/2017 para a quitação de débitos no valor de R\$ 9.381.721,66.

Pois, de acordo com o entendimento da autoridade administrativa, o prazo para apresentação da Dcomp ocorreu após cinco anos do trânsito em julgado (22/04/2010), acrescido do período entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento, ou seja, o prazo venceria após 04/08/2015, e como a segunda Dcomp foi enviada em 24/11/2017, já estaria fora do prazo.

Por sua vez, a Recorrente defende a existência de dois termos iniciais para contagem da execução do título judicial, a saber: (i) a data do trânsito em julgado ou a data da homologação da desistência da execução; e que (ii) do despacho que homologou a desistência da execução judicial, no qual, a ciência deu-se em 31/07/2015 e ratificada em 02/12/2015, e, contando-se a partir dessa homologação, a DCOMP seria tempestiva.

Inconformada, a Recorrente apresentou defesa administrativa pugnando pela homologação do crédito, uma vez que não havia ocorrido a prescrição do direito da Requerente compensar os valores de FINSOCIAL em novembro de 2017, sobretudo, a Recorrente ao ajuizar a Medida Cautelar teria havido a interrupção do prazo prescricional, bem como, a homologação da desistência da execução judicial deu-se somente em 31/07/2015 e, portanto, os 5 (cinco) anos começaram a contar a partir desta data nos termos da IN 1.717/17. Por fim, ainda afirma que, ainda que não se admita a contagem do prazo nos termos já mencionados, dada a tramitação da Execução Fiscal n.º 0041024-23.2007.4.03.6182, cujo trânsito em julgado a favor da Recorrente ocorreu em janeiro de 2015. Ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos dever-se-ia contar a partir desta data.

Aqui, reitero que no presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à seguinte matéria: se o protesto judicial interposto pelo Contribuinte interromperia (ou não) o prazo prescricional para compensação pelo ajuizamento de uma Ação - “protesto judicial”, nos termos do art. 174 do CTN.

Primeiro, é incontroverso que em 29/09/2015, a Recorrente, com o objetivo de prevenir o seu direito, ajuizou Medida Cautelar de Protesto Judicial- Proc. n.º 0014674-69.2015.4.03.6100.

Pois bem.

Entendo assistir razão a Recorrente, pois a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade nos termos da Súmula 383/STF e dos artigos 1º e 4º o Decreto 20.910/32:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No caso concreto, a pretensão executória iniciado em 22/04/2010, tal prazo foi interrompido em 29/09/2015, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Daí, exercida a pretensão executória com a transmissão da DCOMP n.º 11593.08587.241117.1.3.57-9600, transmitida pela Recorrente em 24/11/2017, a partir do qual reiniciou-se o prazo pela metade (dois anos e meio), não sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional, somente, poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto, recomeçando a correr pela metade, a prescrição interrompida faz a partir de 29/09/2015- recomeçar a correr o prazo prescricional pela metade, o qual findar-se-ia, somente, em 29/03/2018.

A cautelar de protesto é adequada para se interromper a prescrição ainda que contra a Fazenda Pública, viabilizando nova contagem do prazo prescricional.

Aqui é de se destacar que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que o protesto judicial interrompe a prescrição na esfera tributária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que “[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo

Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1465785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito

tributário' (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.083.717/SP, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 25/8/2017)

Esta também é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode observar na ementa do acórdão n.º 9101-004.035, da sessão de 14 de fevereiro de 2019, de relatoria do Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteadó, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/10/2015 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

(grifou-se)

Por todo, voto por rejeitar as preliminares arguidas no presente recurso, e no seu mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da Medida Cautelar de protesto n.º 0014674-69.2015.4.03.6100 para a compensação efetuada na DCOMP n.º 11593.08587.241117.1.3.57-9600.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima